



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2025 – EDITAL Nº 38/2025.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM, ETANOL, E ÓLEO DIESEL S-10 ADITIVADO), PARA ABASTECIMENTO DA FROTA MUNICIPAL COM EMPRÉSTIMO GRATUITO, EM SISTEMA DE COMODATO DE TANQUES AÉREOS ESTACIONÁRIOS – SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2025.

PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente pela empresa **RIO PRETO PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA**, doravante denominada **RECORRENTE**, quanto a habilitação da empresa **BRASILIENSE REVENDEDORA RETALHISTA LTDA**, a qual será denominada **RECORRIDA**.

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DOS RECURSOS.

Pretende a recorrente **RIO PRETO PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA** em suma, a revisão da habilitação da recorrente, conforme peça recursal que encontram-se anexos a este julgamento em sua íntegra.

1.1. SÍNTESE DO MEMORIAL RECURSAL.

A recorrente, em suma, traz em suas razões recursais, os argumentos a seguir:

“Esta empresa manifestou sua intenção de recurso na ATA de Sessão Pública uma vez que não concorda com a **HABILITAÇÃO** da empresa **BRASILIENSE REVENDEDORA RETALHISTA LTDA**, por considerarmos que a mesma não atendeu aos requisitos mínimos de habilitação previstos no edital **e nas resoluções** da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP conforme comprovado abaixo.

Conforme estabelecido no Item 9.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a empresa deveria apresentar:

9.2.4.1. **Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa participante**, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão da licitante para desempenho da atividade compatível com as descritas no objeto desta licitação. (grifo nosso).

Sendo o objeto licitado: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA **PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM, ETANOL E ÓLEO DIESEL S-10 ADITIVADO)**, PARA ABASTECIMENTO DA FROTA MUNICIPAL, **COM EMPRÉSTIMO GRATUITO,**



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

EM SISTEMA DE COMODATO DE TANQUES AÉREOS ESTACIONÁRIOS – SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. (grifo nosso).

Portanto, para ser considerada habilitada, a licitante **BRASILIENSE REVENDEDORA RETALHISTA LTDA.** deveria ter comprovado a execução de serviços de:

- a) **fornecimento de combustíveis;**
- b) **instalação, em comodato, de equipamentos (tanques, bombas, filtros, etc); e,**
- c) **manutenção dos equipamentos instalados em comodato.**

Para comprovar o atendimento ao item 9.2.4.1. do edital a licitante **BRASILIENSE REVENDEDORA RETALHISTA LTDA.**, apresentou os seguintes atestados:

- a) VQV LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. emitido em 20.04.21;
- b) VQV LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. emitido em 14.12.21;
- c) PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU emitido em 13.02.23;
- d) PREFEITURA MUNICIPAL DE GAVIÃO PEIXOTO emitido 13.02.23; e,
- e) **LOGFIT LOGÍSTICA E SERVIÇOS S/A emitido em 02.04.25** (documento anexo).

Após a fase de habilitação a Secretaria Municipal de Serviços Públicos procedeu diligência ao ATESTADO apresentado pela **BRASILIENSE REVENDEDORA RETALHISTA LTDA. emitido em 02.04.25** pela empresa **LOGFIT LOGÍSTICA E SERVIÇOS S/A para comprovação do fornecimento de equipamentos conforme descrito no edital**, onde foi solicitando documentos complementares.

A empresa **BRASILIENSE REVENDEDORA RETALHISTA LTDA.** apresentou, a **título de complemento ao ATESTADO emitido, os seguintes “documentos”:**

- a) Resposta a diligência;
- b) Nota Fiscal número 000.038.666 de **04/01/2024**; e,
- c) Contrato de comodato de equipamentos datado de **08/01/2024**, com a seguinte observação na última folha: “[última página de assinaturas do contrato de Comodato de Equipamentos., **celebrado em 04 de janeiro de 2024.**]” (grifo nosso)

Após a análise de toda documentação apresentada (atestado, Esclarecimento, Nota Fiscal, Contrato de Comodato), para atendimento **do fornecimento e instalação de tanque em comodato**, entendemos que o documento apresentado pela empresa **BRASILIENSE REVENDEDORA RETALHISTA LTDA.** não encontra-se em conformidade com o que foi estabelecido no Edital e seus anexos pelo que expomos abaixo:

1. ANTES DA DILIGÊNCIA (ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ANEXADO AO PROCESSO PARA HABILITAÇÃO):

A empresa **LOGFIT LOGÍSTICA E SERVIÇOS S/A, com sede da Matriz na cidade de Guarulhos/SP, na Avenida Santos Dumont, nº 1.143 - Cumbica**, CEP 07180-270 inscrita no CNPJ sob o n.º 17.451.156/0001-91 ATESTA que a empresa **BRASILIENSE REVENDEDORA RETALHISTA LTDA. situada na Rua Gentil Prudente Correia, nº 992 - Petra A no bairro Jardim Américo da cidade de Américo Brasileiro/SP** inscrita no CNPJ sob nº 00.966.250/0001-80 **realizou instalação de Tanque, Bomba** conforme especificação abaixo e demais equipamentos necessários para o bom funcionamento **do Ponto de Abastecimento dos nossos veículos**, tendo realizado manutenções periódicas e corretivas e cumprido fielmente todas as obrigações e prazos assumidos **conforme contrato firmado entre as partes desde 08/01/2024**.

ATESTANDO QUE FOI INSTALADO:

01 Tanque aéreo com capacidade para 3.000 litros usado para armazenar Diesel S.10 com Filtro de linha, bacia de contenção e 01 Bomba Registradora;
OU SEJA, conforme documento apresentado (ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA) os equipamentos foram INSTALADOS na Avenida Santos Dumont, nº 1.143 - Cumbica, na cidade de Guarulhos. Não existindo nenhuma referência, no



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, a **qualquer outro local/endereço/ponto de abastecimento** que os equipamentos pudesse ter sido instalado.

Conforme consulta no site o que existe no local (**Avenida Santos Dumont, nº 1.143 - Guarulhos**) é um **POSTO DE COMBUSTÍVEL** da bandeira FIT (documento anexo <https://www.google.com/maps/>).

2. DILIGÊNCIA (DOCUMENTOS JUNTADOS POSTERIORMENTE AO PROCESSO):

a) Resposta a diligência;

b) Nota Fiscal número 000.038.666 de 04/01/2024; e,

c) Contrato de comodato de equipamentos **datado de 08/01/2024**, com a seguinte observação na última folha: “[última página de assinaturas do contrato de Comodato de Equipamentos., **celebrado em 04 de janeiro de 2024.**]” (grifo nosso)

Na TENTATIVA de “esclarecer” o que foi ATESTADO pela empresa LOGFIT LOGÍSTICA E SERVIÇOS S.A. através de seu representante legal sr. Renato Freire a procuradora da empresa **BRASILIENSE REVENDEDORA RETALHISTA LTDA. in forma:**

“Em atenção ao Ofício no 273/2025, encaminhado por Vossa Senhoria, vimos, respeitosamente, apresentar os **devidos esclarecimentos acerca da instalação de tanque aéreo no imóvel situado à Rua Gentil Prudente Correia, no 992, Jardim Américo, município de Américo Brasiliense/SP.**

Informamos que a empresa LOGFIT LOGÍSTICA E SERVIÇOS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 17.451.156/0001-91, estabeleceu regularmente **uma de suas filiais no referido endereço, conforme contrato de locação (documento não foi anexado ao processo)** não residencial celebrado com a BRASILIENSE REVENDEDORA RETALHISTA LTDA., **legítima proprietária do imóvel.** A filial encontra-se devidamente inscrita no **CNPJ sob o nº 17.451.156/0006-04**, e desenvolve suas atividades nos estritos limites contratuais pactuado...” (grifo nosso)

Apresentou Nota Fiscal nº 000.038.666 datada de 04.01.24 emitida pela empresa BRASILIENSE REVENDEDORA RETALHISTA LTDA. para a empresa LOGFIT LOGÍSTICA E SERVIÇOS S.A. CNPJ nº **17.451.156/0006-04** endereço Rua Gentil Prudente Correia nº 992, Jardim Américo, Américo Brasiliense/SP.

Apresentou CONTRATO DE COMODATO DE EQUIPAMENTOS **datado do dia 08 de janeiro de 2.024 com informação na última folha que o contrato foi celebrado em 04 de janeiro de 2.024** informando:

....

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. A COMODANTE dá em comodato à COMODATÁRIA, os equipamentos e seus respectivos acessórios e pertences de sua propriedade, descrito e caracterizado abaixo (“Equipamentos”), para serem instalados no estabelecimento da COMODATÁRIA, localizado na Rua Gentil Prudente Correia nº 991, sala “01”, Américo, CEP 14.823.006, na cidade de Américo Brasiliense, no estado de São Paulo.

CONSIDERANDO O QUE CONSTA DO CONTRATO DE COMODATO:

1. Os equipamentos constantes do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA **foram instalados na FILIAL localizada na Rua Gentil Prudente Correia nº 991, sala “01”, Américo, CEP 14.823.006, na cidade de Américo Brasiliense da empresa LOGFIT e NÃO no endereço constante do ATESTADO apresentado inicialmente, o que já invalida o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado para fins de atendimento ao objeto do edital.**

2. Conforme Certidão da JUCESP (documento anexo) e CONTRATO DE COMODATO apresentados a FILIAL da empresa LOGFIT encontra-se **estabelecida NA SALA 01 da Rua Gentil Prudente Correia, 991, LOCAL totalmente INCOMPATÍ-**



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

VEL (SALA 01) com instalação de um tanque de 3.000 litros (tanque vertical de medindo 1,59 x 1,60 com 3 pés e bacia de contenção de 2,50 x 2,20m) utilizado para “armazenamento e manuseio de óleo diesel S10 fornecido pela COMODANTE”.

Conforme cartão do CNPJ apresentado pela empresa **BRASILIENSE REVENDEDORA RETALHISTA LTDA.** inscrita no CNPJ nº. 00.966.250/0001-80 a mesma teve sua abertura na Receita Federal em 27.10.1995.

É uma empresa que encontra-se autorizada ANP sob nº. 290 de 24 de abril de 2007 portanto conhece a legislação que estabelece o funcionamento de empresas do seguimento TRR – Transportador-Revendedor-Retalhista:

RESOLUÇÃO ANP nº. 939, 05.10.2023 (documento anexo):

Art. 11 § 3o **É vedado** ao distribuidor, **ao transportador-revendedor-retalhista** e ao revendedor varejista de combustíveis automotivos a **participação, direta ou indireta**, em cooperativas, consórcios ou **condomínios** de que trata o caput. (grifo nosso).

Art. 13. **É vedado o compartilhamento das instalações** de ponto de abastecimento **por diferentes detentores de instalações.** (grifo nosso)

Art. 14. **Fica vedada a operação direta do ponto de abastecimento por agente econômico regulado pela ANP, exceto no caso de ponto de abastecimento próprio localizado em seu estabelecimento.** (grifo nosso)

Art. 17. A autorização de operação da instalação será **revogada nos seguintes casos:** (grifo nosso)

V - a qualquer tempo, quando constatado pela ANP **o desvio da finalidade do ponto de abastecimento**, ou por infração às normas administrativas e à legislação relativa ao abastecimento nacional de combustíveis. (grifo nosso)

RESOLUÇÃO ANP nº. 960, 05.10.2023 (documento anexo):

Art. 13. Para a homologação do contrato de cessão de espaço ou do contrato de carregamento rodoviário, nos termos da regulamentação vigente para o exercício das atividades, o requerente deverá protocolizar na ANP a seguinte documentação, individualizada por instalação: ...

Sendo, portanto, **toda operação ATESTADA pelas empresas acima**, totalmente irregular de acordo com a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP que é o órgão fiscalizador das empresas que atuam no seguinte.”

DO PEDIDO:

“Diante dos fatos e fundamentos aqui apresentados nossa empresa na forma da Legislação vigente e devidamente representada e qualificada neste processo pede:

A **desqualificação** do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado e a **inabilitação** da empresa **BRASILIENSE REVENDEDORA RETALHISTA LTDA.** inscrita no CNPJ nº. 00.966.250/0001-80, estabelecida à **Rua GENTIL PRUDENTE CORREIA nº. 992 – LETRA A – BAIRRO JARDIM AMÉRICO – AMÉRICO BRASILIENSE / SP**, no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 24/2025 - EDITAL Nº. 38/2025** uma vez que a **comprovação do fornecimentos de equipamentos em comodato** não foi atendida.”.

2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Transcorrido o prazo, houve apresentação de contrarrazões, pela recorrida, trazendo os argumentos a seguir:

“III. – DO MÉRITO



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

III.1 DA COMPROVAÇÃO EXAUSTIVA DE VERACIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

5. Inicialmente, a Recorrente alega que a Recorrida não apresentou documentos comprobatórios suficientes para atestar a sua capacidade técnica de desempenho das atividades que constam do objeto deste referido Edital.

6. Para tanto, a Recorrente tece infundada e desarrazoada argumentação a respeito do teor do atestado de capacidade técnica, alegando a possível instalação de um tanque aéreo estacionário em uma “sala”, trazendo suposta dúvida quanto sua veracidade, veja-se:

2. Conforme Certidão da JUCESP (documento anexo) e CONTRATO DE COMODADO apresentados a FILIAL da empresa LOGFIT encontra-se estabelecida NA SALA 01 da Rua Gentil Prudente Correia, 991, LOCAL totalmente INCOMPATÍVEL (SALA 01) com instalação de um tanque de 3.000 litros (tanque vertical de medindo 1,59 x 1,60 com 3 pés e bacia de contenção de 2,50 x 2,20m) utilizado para “armazenamento e manuseio de óleo diesel S10 fornecido pela COMODANTE”.

7. Contudo, é de se destacar que a análise realizada pela Recorrente incorre em erro, uma vez que se pressupôs, através do endereço administrativo da filial da empresa LOGFIT, que este seria o mesmo endereço de fato da instalação dos equipamentos em regime de comodato, que fundamentam o atestado de capacidade técnica juntado aos autos do certame e, por sua vez, avaliados por este i. Pregoeiro.

8. Neste íterim, julga-se relevante acrescentar que a partir de contrato de locação de imóvel, a LOGFIT utiliza uma das salas situadas no endereço Rua Gentil Prudente Correia para atuar como sede administrativa, bem como, utiliza do imóvel locado para prática de suas atividades, vejamos:

CLÁUSULA SEGUNDA - DO USO E FINALIDADE

2.1. O Imóvel, ora locado, destinar-se-á única e exclusivamente para o desenvolvimento das atividades da LOCATÁRIA, não podendo ser utilizado para finalidade diversa, sem prévio e expresse consentimento da LOCADORA, sob pena de incorrer em descumprimento contratual, podendo, inclusive, ocasionar a rescisão deste Contrato.

2.2. A LOCATÁRIA, as suas custas, deverá obter todas as autorizações, licenças e alvarás que forem necessários para o exercício das atividades que pretende realizar no Imóvel, responsabilizando-se por todas as consequências decorrentes dessas atividades.

9. Ademais, como vias de comprovação, a Recorrida promove a juntada da Nota Fiscal (Doc.02) relacionada ao objeto do comodato em questão, repelindo quaisquer dúvidas remanescentes quanto a sua execução, preservando a integridade do Atestado de Capacidade Técnica já avaliado por este i. Pregoeiro.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

10. Inobstante, **pressupor** que a LOGFIT não desempenharia suas atividades comerciais em um imóvel locado beira ao absurdo. Tal raciocínio, além de irrazoável, se demonstra ingênuo, de forma que deve prosperar apenas na mera conjectura das ideias e imaginações individuais da Recorrente.

11. Portanto, comprovado o cumprimento da instalação do tanque em regime de comodato, conforme apresentado pela Nota Fiscal e Atestado de Capacidade Técnica já analisado por este i. Pregoeiro, **torna repelida a alegação trazida pela Recorrente.**

III.2 - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA SUFICIENTE. OPERAÇÃO DE ACORDO COM AS RANPS 939/2023 E 960/2023.

12. Além disso, a Recorrente sustenta a atuação da Recorrida em desacordo com as normas constantes da Resolução ANP nº 939/2023 e 960/2023, vejamos:

“RESOLUÇÃO ANP nº. 939, 05.10.2023 (documento anexo):

Art. 11 § 3º É vedado ao distribuidor, ao transportador-revendedor-retalista e ao revendedor varejista de combustíveis automotivos a participação, direta ou indireta, em cooperativas, consórcios ou condomínios de que trata o caput. (grifo nosso).

Art. 13. É vedado o compartilhamento das instalações de ponto de abastecimento por diferentes detentores de instalações.

Art. 14. Fica vedada a operação direta do ponto de abastecimento por agente econômico regulado pela ANP, exceto no caso de ponto de abastecimento próprio localizado em seu estabelecimento.

Art. 17. A autorização de operação da instalação será revogada nos seguintes casos:

V - a qualquer tempo, quando constatado pela ANP o desvio da finalidade do ponto de abastecimento, ou por infração às normas administrativas e à legislação relativa ao abastecimento nacional de combustíveis.

RESOLUÇÃO ANP nº. 960, 05.10.2023 (documento anexo):

Art. 13. Para a homologação do contrato de cessão de espaço ou do contrato de carregamento rodoviário, nos termos da regulamentação vigente para o exercício das atividades, o requerente deverá protocolizar na ANP a seguinte documentação, individualizada por instalação: ...

Sendo, portanto, toda operação ATESTADA pelas empresas acima, totalmente irregular de acordo com a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP que é o órgão fiscalizador das empresas que atuam no seguinte.”

13. Através de menções genéricas, desprovidas de análise atenta às normativas reguladoras da ANP, a Recorrente insiste em afirmar quanto a suposta irregularidade da Recorrida no campo de suas atuações, uma vez que a LOGFIT estaria, por meio de contrato de locação, utilizando o mesmo imóvel em questão.

14. Em princípio, cumpre realçar que **a LOGFIT não se enquadra como agente regulado pela ANP**, afastando, por si só, a aplicação dos dispositivos supramencionados ao caso concreto.

15. Não obstante, o recorte realizado pela Recorrente omite o *caput* do artigo 11, da Resolução 939/2023, que disciplina a sua aplicação às cooperativas, consórcios ou grupos fechados de empresas, vejamos:

Resolução ANP nº 939/2023:

“Art. 11. No caso de o detentor das instalações estar identificado em forma de grupo fechado de pessoas físicas ou jurídicas, previamente associadas em forma de cooperativa, consórcio ou condomínio, à exceção de condomínio edilício, poderão ser abastecidos no ponto de abastecimento os



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas que estejam registrados em nome das pessoas físicas ou jurídicas que o integram e em nome do próprio grupo fechado”

16. **Inexistindo qualquer tipo de relação de grupo fechado entre a Recorrida e a LOGFIT, é inaplicável, no caso concreto, o dispositivo em epígrafe**, sendo mera arbitrariedade e elasticidade interpretativa realizada pela Recorrente.

17. Além disso, o instrumento em comento se trata de **contrato de locação**, de **natureza distinta dos contratos de “cessão de espaço” e “carregamento”**, sendo, portanto, inaplicável o artigo 13, da Resolução 960/2023.

18. Não se pode, portanto, configurar qualquer tipo de irregularidade na atividade, desvio de finalidade ou constatado qualquer outro impedimento delineado nas Resoluções acima, uma vez inexistentes, sendo a proposição da Recorrente ato meramente desesperado, desprovido de solidez argumentativa e razão.

19. Ademais, durante o histórico de operações da Recorrida, **não se constata qualquer Auto de Infração OU condenações relacionadas às condutas listadas pela Recorrente**, de modo a corroborar, mais uma vez, com a atuação diligente da **BRASILIENSE REVENDEDORA RETALHISTA LTDA** quanto ao cumprimento das normativas reguladoras em sua área de atuação, vejamos:

Interessado / Remetente:	BRASILIENSE REVENDEDORA RETALHISTA LTDA.
Unidade Geradora:	
Tipo do Processo:	
Tipo do Documento:	
Data entre:	

Fiscalização: Instalações de Abastecimento, de Produção de Combustíveis e de Biocombustíveis nº 48620.200437/2025-37
Unidade: SFI-NSP-RES

Fiscalização: Instalações de Abastecimento, de Produção de Combustíveis e de Biocombustíveis nº 48620.204363/2022-65
Unidade: SFI-NSP-RES

Autorização: Transportador Revendedor Retalhista nº 48610.218152/2022-29
Unidade: SDL-CRAT

Fiscalização: Instalações de Abastecimento, de Produção de Combustíveis e de Biocombustíveis nº 48620.205174/2021-29
Unidade: SFI-NSP-RES

Fiscalização: Instalações de Abastecimento, de Produção de Combustíveis e de Biocombustíveis nº 48620.200334/2021-43
Unidade: SFI-NSP-RES

A pesquisa encontrou 5 resultado(s).

Figura: print do resultado da busca de processos junto à base de dados da ANP

III.3 – DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

20. Por fim, expostos os argumentos de fato e de direito que certamente conduzirão à manutenção de habilitação da Recorrida, passam-se se a apresentar, por mera homenagem ao princípio da eventualidade, complementações argumentativas para asseverar a correta decisão deste i. Pregoeiro, em sagrar vencedora a **BRASILIENSE REVENDEDORA RETALHISTA LTDA**.

21. Neste contexto, o ponto central a ser analisado é **a comprovação exaustiva, ao longo do processo licitatório, de capacidade financeira e técnica, adimplência com as obrigações legais e, além disso, o fornecimento da proposta mais vantajosa.**



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

22. Além de ser habilitada, após a conferência de toda sua documentação, a **Recorrida** apresentou uma proposta com margem de R\$ 0,10/litro de Diesel, em comparação com a Recorrente, compreendendo vantagem de relevância à municipalidade, vejamos:

TODOS	DISPUTA	TEMPO RANDÔMICO	FELCHADO 1
Classificados			
Lote	Descrição	Início Fase	
3	ÓLEO DIESEL S10 ADITIVADO	29/04/2023	
Classificados			
	Razão Social	Participante	Melhor Lance ME
1	BRASILIENSE REVENDEDORA RETALHISTA LTDA	PARTICIPANTE 839	5,56
1	CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	PARTICIPANTE 768	5,58
1	RIO PRETO PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.	PARTICIPANTE 192	5,66
1	PETROCAMP DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	PARTICIPANTE 028	5,80
1	REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A	PARTICIPANTE 339	5,95
1	DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETRÓLEO LTDA	PARTICIPANTE 549	6,21

23. Assim sendo, cabe trazer à tona a sólida jurisprudência que ratifica, em casos similares, que a verdadeira pretensão do procedimento licitatório é obter a proposta mais vantajosa e econômica, vejamos :

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1015511-94.2021.8.26.0451. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – TJ SP. SENTENÇA CÍVEL. IMPETRANTE: IOC-CANGUSSU SAMPAIO CLÍNICA MÉDICA LTDA. IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA.

[...] O excesso de formalismo acarreta prejuízo ao Município, uma vez que a proposta apresentada pela impetrante corresponde à opção mais vantajosa e econômica ao Município.

Em outras palavras, tratando-se de licitação por menor preço, deve a Administração superar formalismos exacerbados em benefício do interesse público que fundamenta o princípio da concorrência [...]. Grifos Nossos.

TJ-SP - Apelação Cível: 1000444-06.2023.8.26.0262 Itaberá, Relator.: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 15/12/2023, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/12/2023

APELAÇÃO. Mandado de segurança. Licitação. Pretensão à declaração de nulidade do ato administrativo que inabilitou o licitante por falha formal relacionada à apresentação dos comprovantes de recolhimento da caução no envelope errado, sendo o vício passível de correção no curso do procedimento licitatório. O princípio da formalidade moderada deve nortear a Administração Pública, possibilitando a excepcional dispensa de exigências puramente formais em casos como o presente, quando não houver qualquer prejuízo ao processo licitatório. A decisão administrativa que inabilitou o impetrante, ao optar pelo excesso de formalismo diante de um vício sanável, violou razoabilidade e proporcionalidade. **O interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa devem prevalecer em detrimento ao rigor formal desarrazoado.** Sentença reformada, para conceder a segurança pleiteada, determinando a habilitação do apelante na licitação. Recurso provido. Grifos Nossos.

24. Do exposto, levando em consideração o entendimento jurisprudencial supramencionado, bem como, ao **atendimento categórico de todos os requisitos formais durante o certame**, há de se concluir pela manutenção da classificação da Recorrida, sendo medida a se impor de maneira a cumprir com o interesse público e a finalidade da presente licitação.

25. Posto isso, diante de toda a fundamentação supra, **resta demonstrado que os**



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

argumentos de fato e de direito evocados pela Recorrente não merecem prosperar, uma vez que repelidos categoricamente e demonstrados inaplicáveis ao presente caso, ante à vasta documentação acostada ao certame licitatório, bem como da sólida jurisprudência a respeito do tema, que converge à decisão de manutenção de habilitação da Recorrida.

DO PEDIDO:

“Considerando o cumprimento integral do Edital pela ora Recorrida, conforme os argumentos de fato e de direito expostos nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, requer-se:

(I) que a peça recursal da Recorrente seja **INTEGRALMENTE INDEFERIDA**, pelas razões e

(II) seja mantida a decisão do i. Pregoeiro, **declarando a habilitação e classificação como vencedora a BRASILIENSE REVENDEDORA RETALHISTA LTDA; e**

(III) caso o d. Pregoeiro opte por não manter sua decisão, requer-se, com fulcro no artigo 9º da Lei 10.520/2002 c/c artigo 165, § 2º, da Lei 14.133/2021 e alicerçado no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, remeta-se os autos para apreciação de autoridade superior competente.”.

3. DO MÉRITO

As razões recursais reúnem condições de admissibilidade, pois foram encaminhadas dentro do prazo recursal concedido na sessão de abertura do certame.

Preliminarmente esclarece-se que não houve irregularidades no andamento do procedimento licitatório, uma vez que a sessão prosseguiu sob o rito comum de quaisquer certames desta Administração.

Como é amplamente sabido, o objetivo da administração pública nas licitações é a contratação de empresas que apresentem a proposta mais vantajosa para o órgão ou entidade públicos e que, além de apresentarem o menor preço, impõe-se a estes a demonstração de sua capacidade para a execução do objeto.

Ao término da análise de documentos de habilitação e proposta readequada a recorrida foi declarada provisoriamente habilitada em aspecto comum, com relação as documentações relacionadas a Proposta Readequada, Habilitações(*Cláusulas 9.2.1; 9.2.2; e 9.2.3 do Edital*). Sequencialmente, os documentos exigidos nas Cláusulas 9.2.4. Qualificação Técnica; e 9.20. Documentos Complementares Pós Disputa, foram anexados na Plataforma BLL Compras durante a sessão de abertura, sendo encaminhados à Secretaria Requisitante para análise e manifestação quanto a aprovação ou reprovação dos mesmos.

Durante a verificação das documentações, a Secretaria requisitante, em sede de diligências, solicitou à recorrida documentos complementares para auxiliar na análise da qualificação técnica apresentada, sendo atendido pela recorrente.

Após a Secretaria Municipal de Serviços Públicos proceder com a análise, a mesma informou através de e-mail(doc.anexo) que decidiu pela aprovação da documentação apresentada. Sequencialmente foi divulgado o resultado na Plataforma BLL Compras(*17/04/2025*), comunicado através



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

de e-mail a todas as participantes(17/04/2025), bem como, matéria veiculada no Diário Eletrônico do Município(Edição de 22/04/2025), sendo previamente designada a data de 23/04/2025 para retomada do certame para concessão de prazo recursal às interessadas, nos termos da Cláusula 10 do Edital. Ao retomar o certame e transcorrido o prazo recursal, houve o registro de intenções recursais e posteriormente a peça recursal apresentada pela recorrente, bem como, o envio de contrarrazões pela recorrida.

Findo o prazo para a apresentação de razões recursais e contrarrazões, o Pregoeiro encaminhou à Secretaria Municipal de Serviços Públicos os argumentos apresentados pela recorrente e recorrida para análise e manifestação.

Em sequência, a Secretaria requisitante, por intermédio do Secretário Municipal de Serviços Públicos, manifestou-se através do **Ofício nº 342/2025(doc.anexo)**, nos termos a seguir:

“Em atenção ao seu e-mail datado de 06 de maio de 2025, às 08h29m, referente ao Processo Eletrônico nº 24/2025, que trata do registro de preços para o fornecimento de combustíveis, analisamos os recursos e as contrarrazões apresentadas.

Durante essa análise, identificamos a necessidade de solicitar à empresa BRASILIENSE REVENDEDORA RETALHISTA LTDA, a documentação adicional que segue em anexo a este ofício. Essa medida visou aprofundar nossa avaliação e garantir a lisura do processo.

Após análise da documentação complementar fornecida, esta Secretaria de Serviços Públicos não constatou, até o presente momento, qualquer irregularidade que pudesse comprometer a manifestação apresentada nas contrarrazões.

Diante do exposto, informamos que ACEITAMOS a manifestação apresentada nas CONTRARRAZÕES pela empresa BRASILIENSE REVENDEDORA RETALHISTA LTDA.”

No que cabe ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o referido processo seguiu o rito comum em cada uma das etapas do certame. Dentre os demais princípios consagrados no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, destaca-se a **segregação de função**. Neste prisma, considerando que o teor recursal diz respeito a decisão proferida pela Requisitante, o julgamento da matéria se dará pela manifestação da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, observando o disposto no Art.165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/21, que traz:

“§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”(grifo nosso).

Cumprе salientar, que o teor das razões recursais dizem respeito exclusivamente a etapa de análise da qualificação técnica, e documentos complementares da recorrida. Análise a qual, é de competência da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, correspondendo à área técnica, **cabendo à Requisitante assumir a responsabilidade pela decisão**, emitindo parecer de sua decisão como o fez.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Finalizadas as análises quanto às peças processuais apresentadas, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos decidiu pelo **IMPROVIMENTO** das razões recursais, e pelo **PROVIMENTO** das contrarrazões, cabendo ao Conductor do processo o seu cumprimento.

4. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados, decide-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado, e no mérito, conforme decisão da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, cumpre-se o **IMPROVIMENTO** deste, ratificando o resultado do Pregão Eletrônico nº 24/2025.

Nos termos do Artigo 165, II, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, a Exma. Sra. Prefeita Municipal, para concordância, e após devolve-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para divulgação do resultado do julgamento no Diário Oficial do Município.

Birigui, aos 15 dias de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br **DANILO BOA SORTE DE OLIVEIRA**
Data: 15/05/2025 15:13:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Danilo Boa Sorte de Oliveira
Pregoeiro Oficial

RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.

**SAMANTA PAULA
ALBANI
BORINI:306746198
38**

Digitally signed by SAMANTA PAULA
ALBANI BORINI:30674619838
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Presencial,
ou=44434587000112, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A3, ou=(em branco), cn=SAMANTA
PAULA ALBANI BORINI:30674619838
Date: 2025.05.15 15:56:37 -03'00'

Samanta Paula Albani Borini
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS – SESP

Diretoria de Administração e Planejamento

CNPJ: 46.151.718/0001-80

End.: Rua Roberto Clark – nº 672 – Bairro Centro.

Tel.: (18) 3643-6207 – E-mail: servicospublicos@birigui.sp.gov.

Birigui, 14 de Maio de 2.025

OFÍCIO. 342/2.025

**Ao Senhor
Danilo Boa Sorte
Pregoeiro Oficial**

Assunto: Resposta ao e-mail de 06/05/2025 – PE 24/2025 – RP fornecimento de combustíveis – Análise de recursos e contrarrazões

Prezado Danilo,

Em atenção ao seu e-mail datado de 06 de maio de 2025, às 08h29m, referente ao Processo Eletrônico nº 24/2025, que trata do registro de preços para o fornecimento de combustíveis, analisamos os recursos e as contrarrazões apresentadas.

Durante essa análise, identificamos a necessidade de solicitar à empresa BRASILIENSE REVENDEDORA RETALHISTA LTDA a documentação adicional que segue em anexo a este ofício. Essa medida visou aprofundar nossa avaliação e garantir a lisura do processo.

Após a análise da documentação complementar fornecida, esta Secretaria de Serviços Públicos não constatou, até o presente momento, qualquer irregularidade que pudesse comprometer a manifestação apresentada nas contrarrazões.

Diante do exposto, informamos que **ACEITAMOS** a manifestação apresentada nas CONTRARRAZÕES pela empresa BRASILIENSE REVENDEDORA RETALHISTA LTDA.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

DANILO DE SOUSA FERREIRA
Secretário Municipal de Serviços Públicos

RES: Solicitação de documentação complementar



De Denise Passos <denise.passos@combustivelfit.com.br>
Para servicospublicos@birigui.sp.gov.br <servicospublicos@birigui.sp.gov.br>
Cópia adjservicospublicos@birigui.sp.gov.br <adjservicospublicos@birigui.sp.gov.br>
Data 2025-05-14 14:55

Contrato de locação ass (1).pdf(~2.0 MB)

Prezados boa tarde

Segue anexo o contrato de locação solicitado , por gentileza confirmar recebimento

Att

Denise

-----Mensagem original-----

De: Denise Passos
Enviada em: quarta-feira, 14 de maio de 2025 13:14
Para: servicospublicos@birigui.sp.gov.br
Cc: adjservicospublicos@birigui.sp.gov.br
Assunto: RES: Solicitação de documentação complementar

Prezados, boa tarde

Confirmo o recebimento deste Email e já solicitei o contrato ao setor responsável, será enviado a vocês o mais breve possível

Att

Denise

-----Mensagem original-----

De: servicospublicos@birigui.sp.gov.br <servicospublicos@birigui.sp.gov.br>
Enviada em: quarta-feira, 14 de maio de 2025 07:02
Para: Denise Passos <denise.passos@combustivelfit.com.br>
Cc: adjservicospublicos@birigui.sp.gov.br
Assunto: Solicitação de documentação complementar

[Geralmente, você não obtém emails de servicospublicos@birigui.sp.gov.br. Saiba por que isso é importante em <https://aka.ms/LearnAboutSenderIdentification>]

Prezada Denise, bom dia!

Espero que esteja bem!

Por gentileza, é possível encaminhar o contrato de locação citado no item III da contrarrazões?

Desde já lhe agradeço.

Atenciosamente,

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS PREFEITURA DE BIRIGUI

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL.

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, de um lado

BRASILIENSE REVENDEDORA RETALHISTA LTDA., sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 00.966.250/0001-80, estabelecida na cidade de Américo Brasiliense, estado de São Paulo, à Rua Gentil Prudente Correia, nº 992, Jardim Américo, CEP 14.823-006, neste ato, representada na forma de seu contrato social, doravante denominada simplesmente "**LOCADORA**";

LOGFIT LOGISTICA E SERVIÇOS S/A., sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.451.156/0001-91, com sede na cidade de Guarulhos, estado de São Paulo, na Avenida Santos Dumont, nº 1.143, Cumbica, CEP: 07.180-270, com filial na cidade de Américo Brasiliense, estado de São Paulo, na Rua Gentil Prudente Correia, nº 992 Sala 01, Jardim Américo, CEP: 14.823-006, inscrita no CNPJ sob o nº inscrito 17.451.156/0006-04, doravante denominados simplesmente "**LOCATÁRIA**", e de outro lado,

CONSIDERANDO QUE, a **LOCADORA** é legítima proprietária do imóvel indicado na cláusula primeira do presente contrato; e

CONSIDERANDO QUE, a **LOCATÁRIA** tem interesse em manter relação locatícia comercial.

RESOLVEM, as Partes, firmar o presente Contrato de Locação Não Residencial ("Contrato"), que será regido pelos seguintes termos e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Contrato tem por objeto a locação do espaço físico denominado sala comercial, com 67,65 m², situado na Rua Gentil Prudente Correia, nº992, Letra "A", Jardim Américo,

estado de São Paulo, CEP 14.826-006, matriculado sob o nº 13.932, Livro nº 2, junto ao **2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Araraquara estado de São Paulo**. ("Locação").

1.2. A **LOCADORA** garante a **LOCATÁRIA** que o imóvel descrito no item 1.1. acima, está livre de quaisquer ônus, tributos e/ou litígios, bem como entregará o imóvel a **LOCATÁRIA**, completamente livre e desocupado de pessoas e coisas, em perfeito estado de conservação, inclusive as suas instalações.

1.3. A **LOCADORA** poderá, a qualquer tempo, alienar o Imóvel desde que outorgado o devido direito de preferência a **LOCATÁRIA**, respeitando a Lei nº 8.245/91 ("**Lei do Inquilinato**"), nos termos do Artigo 27 e seguintes.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO USO E FINALIDADE

2.1. O Imóvel, ora locado, destinar-se-á única e exclusivamente para o desenvolvimento das atividades da **LOCATÁRIA**, não podendo ser utilizado para finalidade diversa, sem prévio e expresso consentimento da **LOCADORA**, sob pena de incorrer em descumprimento contratual, podendo, inclusive, ocasionar a rescisão deste Contrato.

2.2. A **LOCATÁRIA**, as suas custas, deverá obter todas as autorizações, licenças e alvarás que forem necessários para o exercício das atividades que pretende realizar no Imóvel, responsabilizando-se por todas as consequências decorrentes dessas atividades.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DA LOCAÇÃO

3.1. O presente contrato terá vigência de **24 (vinte e quatro)** meses, a contar da data da assinatura pelas partes, podendo ser

prorrogado por comum acordo entre as Partes, mediante formalização de Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA - ALUGUEL, REAJUSTES E ENCARGOS LOCATÍCIOS

4.1. A **LOCATÁRIA** pagará mensalmente à **LOCADORA** o valor de R\$ **2.000,00 (dois mil reais)** a título de aluguel, não estando incluso os valores referentes ao Condomínio e ao IPTU, devendo estes serem pagos separadamente pela **LOCATÁRIA** ("Preço"), na forma do item 4.1.2. abaixo.

4.1.1. Os valores referentes ao IPTU devem ser pagos pela **LOCATÁRIA** quando de sua incidência, na qual a **LOCADORA** encaminhará a **LOCATÁRIA** o boleto para pagamento.

4.1.2. Deverá a **LOCATÁRIA** fazer o pagamento mensal do aluguel.

4.1.3. Na falta de pagamento disposto nos itens **4.1.1** e **4.1.2** poderá a **LOCATÁRIA** rescindir o presente instrumento, além de entrar com ação de cobrança, devendo a **LOCADORA** restituir os valores integralmente, incluindo, mas não se limitando, aos juros e multa que venham incorrer pelo não pagamento.

4.1.2. O Preço será pago pela **LOCATÁRIA** à **LOCADORA** todo dia 15 (quinze), sempre em relação ao mês vencido, através de depósito bancário em favor da **LOCADORA**, servindo o recibo como comprovante de pagamento.

4.2. O não pagamento do aluguel até a data de vencimento implicará na incidência de multa moratória no percentual de 10% (dez por cento) sob o valor em atraso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da devida atualização monetária, que será calculada desde a data do vencimento até o dia do efetivo pagamento, tomando-se como referência o índice IGP-M/FGV, ou qualquer outro índice oficial que venha a ser

divulgada pelo Governo, independentemente das demais cominações legais.

4.3. O aluguel será reajustado anualmente pelo índice **do IGPM**, ou na sua ausência, adotar-se-á de imediato, o índice oficial a ser instituído pelo Governo. Para o cálculo de reajuste será considerado como data inicial de ajuste, o início do prazo de locação.

4.3.1. Fica ressalvado a **LOCADORA**, o direito de exigir, a qualquer tempo, diferenças derivadas de majoração de aluguel que, por qualquer motivo, não tenham sido cobradas tempestivamente, facultada essa extensiva aos tributos, taxas, tarifas e demais encargos locatícios, de modo que qualquer pagamento de obrigação, principal ou acessória, em qualquer hipótese, poderá ser invocado como presunção ou prova de quitação das obrigações anteriores.

4.6. A **LOCATÁRIA** renuncia expressamente ao direito de revisão dos aluguéis durante o prazo de vigência deste Contrato. Assim como, renúncia o direito e/ou pretensão de ação renovatória nos termos da legislação aplicável, de modo que em nenhum momento, haverá obrigatoriedade, por qualquer das Partes, a renovação da presente locação comercial.

4.7. A **LOCATÁRIA** fica responsável pelo pagamento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais ("DARF") de IR de 15% (quinze por cento) do valor do aluguel, anualmente, sendo que a guia para pagamento será enviada pela Locadora aos Locatários em até 15 (quinze) dias contados da assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA QUINTA - ENCARGOS LOCATÍCIOS

5.1. A **LOCATÁRIA** no prazo de 45 (quarenta e cinco) ficará responsável por transferir para seu próprio nome, bem como

pagar os Serviços de utilidade pública, isto é, condomínio, conta de água, gás, energia e esgoto que venham incidir sobre o Imóvel, ora locado.

5.2. Caso a **LOCATÁRIA** não providencie a alteração de titularidade dos serviços de utilidade pública no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do início da locação, o presente contrato será considerado rescindido de pleno direito, sem prejuízo de responder pelas perdas e danos eventualmente gerados.

5.3. Após o encerramento do Contrato, a **LOCATÁRIA** no mesmo prazo descrito no subitem 5.1. acima, deverá solicitar o cancelamento junto a autoridade competente, o cancelamento dos serviços de utilidade pública, observado o item 5.4. abaixo.

5.4. A indisponibilidade de quaisquer serviços não será justificativa para alterar a data de início da locação e /ou o fim desta, devendo a **LOCATÁRIA** solicitar a sua contratação e/ou religamento e/ou encerramento, sob pena de incorrer sobre o item 6.3. abaixo.

5.5. Os tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais) que sejam devidos em decorrência direta ou indireta do presente Contrato, ou de sua execução, serão de exclusiva responsabilidade do contribuinte assim definido na norma tributária, sem direito à reembolso, ficando desde já a **LOCADORA** autorizada a reter e realizar os respectivos recolhimentos, se necessário.

5.6. A **LOCATÁRIA** compromete-se a enviar à **LOCADORA**, quando solicitado, cópias de todos os comprovantes de pagamentos das despesas especificadas devidamente quitadas.

CLÁUSULA SEXTA - RESCISÃO E MULTA

6.1. Ocorrendo a hipótese de rescisão por Parte da **LOCATÁRIA** antes da permanência mínima descrita no item 3.1. acima, fica facultado a **LOCADORA**, a aplicação da multa descrita no item 6.3. abaixo.

6.1.1. A disposição descrita no item 6.1. acima, não será aplicável em caso de renovação do prazo contratual e, consequente aplicação da multa descrita no item 6.3. abaixo.

6.1.2. O prazo acima poderá ser reduzido ou dispensado na hipótese resilição, por comum acordo entre as Partes, não havendo qualquer aplicação de multa e/ou penalidades, inclusive, a indicada no item 6.3. abaixo.

6.2. O presente Contrato poderá ser rescindido, de pleno direito, independentemente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, por qualquer das Partes, na ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses:

a) Descumprimento de qualquer cláusula ou condição prevista neste Contrato, sem prejuízo de aplicação do item 6.3. abaixo;

b) Praticar os **LOCATÁRIOS** no imóvel objeto deste contrato atos de comércio distintos dos da natureza de sua atividade, estabelecida na cláusula segunda;

c) Atraso no pagamento das obrigações contratuais (principal e acessórias), sem prejuízo das penalidades previstas neste Contrato;

d) Pedido de falência, insolvência, dissolução, liquidação judicial ou extrajudicial de qualquer das partes; e

e) Falsidade de qualquer declaração prestada por qualquer das Partes.

6.3. No caso de descumprimento contratual e/ou rescisão imotivada, pela **LOCATÁRIA**, ficará esta, sujeitas à multa de 20% (vinte por cento) do valor total do Contrato, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos em favor da **LOCADORA**.

6.4. As multas porventura incorridas serão consideradas dívidas líquidas, certas e exigíveis, ficando a Parte prejudicada autorizada a descontá-las dos pagamentos devidos à Contratada, servindo, para tanto, o presente Contrato como título executivo extrajudicial.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA CONSERVAÇÃO E BENFEITORIAS

7.1. A **LOCATÁRIA** não poderá fazer qualquer modificação ou benfeitoria no Imóvel, ainda que necessárias, úteis e/ou voluptuárias, sem a prévia e expressa autorização da **LOCADORA**, por escrito, que deverá detalhar o escopo das mudanças e os respectivos e eventuais direitos de indenização.

7.2. Sendo necessárias benfeitorias no imóvel, para adaptá-lo às atividades do estabelecimento da **LOCATÁRIA**, este apresentará projeto a **LOCADORA**, o qual no prazo de **15 (quinze) dias** apresentará sua resposta e, na hipótese de aprovação, se incorporarão de imediato ao imóvel, sem que lhe caiba direito de indenização, ou mesmo direito de compensação ou de retenção no término da locação, ainda que tais benfeitorias tenham sido autorizadas pela **LOCADORA** e tenham o caráter de úteis e/ou voluptuárias, não tendo a **LOCATÁRIA** quaisquer direito a retenção, compensação ou indenização ao final da locação.

7.3. A **LOCATÁRIA** obriga-se a comunicar imediatamente a **LOCADORA** sobre a existência de qualquer anormalidade que importe dano

ou perigo de dano à estrutura, solidez ou segurança do Imóvel, bem como demais benfeitorias necessárias a serem realizadas no Imóvel, compromete-se a **LOCADORA** a adotar providências imediatas para sanar o problema, por sua conta e ordem, ou ainda, mediante acordo entre as Partes, poderá a **LOCATÁRIA** providenciar o conserto, de modo que a **LOCADORA** realizará a indenização aplicável ao caso, permitindo, inclusive, o exercício do direito de retenção.

CLÁUSULA OITAVA - DA SUBLOCAÇÃO

8.1. É vedado a **LOCATÁRIA** sublocar, transferir ou ceder o imóvel, a título gratuito ou oneroso, no seu todo ou em parte, sendo nulo de pleno direito qualquer ato praticado com este fim sem o consentimento prévio e por escrito da **LOCADORA**, que poderá negá-lo a seu exclusivo critério.

8.2. Caso a **LOCATÁRIA** descumpra o item 8.1, estas incorrerão no crime do art. 171, §2º, I do Código Penal, sendo esta, infração contratual, ensejando na rescisão imediata do presente instrumento.

CLÁUSULA NONA - DA INSPEÇÃO/VISTORIA DO IMÓVEL

9.1. A **LOCATÁRIA** declara ter procedido a vistoria o Imóvel, devendo recebê-lo em ótimo estado de conservação e limpeza. Obrigando-se a manter em perfeito estado as instalações hidráulicas, elétricas, pisos e demais acessórios do Imóvel.

9.2. A **LOCATÁRIA** desde já se faculta a **LOCADORA** ou seu representante, com a devida razoabilidade, examinar ou vistoriar o Imóvel sempre que for solicitado, bem como permitir a visita de interessados no caso de o Imóvel ser colocado à venda, em dia e horário previamente combinados, observado item 1.3 acima.

9.2.1. Na hipótese descrita no item 9.2. acima, a **LOCADORA** enviará a **LOCATÁRIA**, um aviso prévio com no mínimo, 48h (quarenta e oito) horas de antecedência a visita e a depender de agendamento, hora e data, o qual deverá ser facilitado pelo inquilino.

9.3. Restando, no mínimo, 30 (trinta) dias para o término da locação, as partes procederão em conjunto, uma vistoria no Imóvel locado para a apuração de eventuais alterações havidas no seu estado e de seus acessórios e pertences, para após efetuadas as requeridas reparações, para que o imóvel seja entregue da mesma forma em que a **LOCATÁRIA** o receberá, e assim, proceder a entrega e recebimento de chaves e quitação das obrigações contratuais.

9.4. A entrega das chaves para vistoria, não exonera a **LOCATÁRIA** e/ou seus sócios, quanto ao pagamento de seus alugueres enquanto não restaurada as condições descritas no Laudo de Vistoria.

9.4.1. Essa Exoneração só se verificará em face da assinatura do Termo de Rescisão do Contrato, com a quitação plena e após os reparos e indenizações dos danos porventura existentes, de responsabilidade da **LOCATÁRIA** apurados na Vistoria Final.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA OBSERVÂNCIA À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

11.1. Os dados pessoais coletados pelas Partes, devem observar os princípios elencados no art. 6º da LGPD, bem como deverá tratar e compartilhar os (i) dados necessários ao cumprimento do contrato, (ii) dados necessários para cumprimento de obrigações legais e na eventualidade (iii) para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente, nos termos do Art. 7º, incisos II, V e X.

11.2. As partes envidarão os melhores esforços para evitar a responsabilização da outra parte por fatos relacionados às suas respectivas atividades econômicas e seus riscos. Se uma Parte for responsabilizada por vazamento de dados resultantes da atuação da outra parte, assistirá a parte prejudicada o direito de regresso.

11.1. A **LOCATÁRIA** declara seu expresse consentimento, que a **LOCADORA** irá coletar, tratar e compartilhar os dados necessários para o cumprimento do presente Contratos, nos termos do art. 7º V da LGPD, os dados necessários para o cumprimento das obrigações legais, nos termos do art. 7º, II da LGPD, bem como, se necessários para proteção ao crédito, conforme autorizado pelo Art. 7º V, da LGPD.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DO SEGURO DE INCÊNDIO

12.1. A **LOCATÁRIA** se compromete, a contratar empresa seguradora idônea, para fazer o contrato de seguro contra incêndio, onde deverá haver a vênua da **LOCADORA**, salientando que o mesmo, terá como base o valor do imóvel.

12.2. a **LOCATÁRIA** se compeli a contratar a empresa de seguro dentro do prazo de 15 (quinze) dias, após a assinatura do contrato. Caso não seja feito, restará o presente contrato resilido de pleno direito.

12.3. O contrato de seguro terá vigência enquanto perdurar a Locação incluindo-se a renovação, possuindo como beneficiária a **LOCADORA**, no que concerne ao imóvel e seus acessórios, e a própria **LOCATÁRIA** quanto aos bens de sua propriedade.

12.3.1. A não renovação do seguro em até 10 (dez) dias antes do vencimento, devidamente comprovado pela **LOCATÁRIA**, ensejarão na rescisão do presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES GERAIS

12.1. As Partes reconhecem e declaram expressamente que as cláusulas e disposições estabelecidas neste Contrato prevalecem sobre quaisquer cláusulas ou condições estabelecidas em outros documentos, unilaterais ou não, firmados anteriormente pelas Partes, assim, qualquer dispositivo constante na(s) proposta(s) anexa que contradiga os termos pactuados no presente instrumento, prevalecerão os termos do presente contrato.

12.2. O presente Contrato e suas obrigações são estabelecidas em caráter incondicional, irrevogável e irretratável, vinculando as Partes, seus herdeiros e sucessores a qualquer título

12.3. Nenhuma das Partes poderá alegar como justificativa ou defesa, desconhecimento, incompreensão, dúvida ou esquecimento das cláusulas e anexos, no seu todo ou em parte, expressas ou citadas no presente contrato e demais disposições de ordem geral ou particular.

12.4. A eventual tolerância de qualquer das Partes na hipótese de descumprimento, por parte da outra, de qualquer cláusula ou dispositivo deste Contrato, não importará em novação ou alteração contratual, nem a impedirá de exercer, a qualquer tempo, todos os direitos ou prerrogativas que através do presente instrumento, ou da lei lhe são assegurados.

12.5. Em caso de desapropriação do imóvel objeto da presente pelos Poderes Públicos, ficará, tanto a **LOCADORA** quando a **LOCATÁRIA**, desobrigadas por todas as cláusulas deste Contrato.

12.6. O presente Contrato é celebrado em caráter de não exclusividade, podendo as Partes, a qualquer momento, modificar os termos aqui propostos, mediante a assinatura de um termo aditivo, oportunamente.

12.7. Comunicações, avisos e notificações: Todas as comunicações, avisos ou notificações, provenientes das disposições pactuadas, serão enviadas por uma parte à outra, por endereços constantes no preâmbulo do contrato.

12.8. As partes declaram, ainda, sob as penas da Lei, que os signatários do presente Instrumento são seus procuradores/representantes legais, devidamente constituídos na forma dos respectivos Estatutos/Contratos Sociais, com poderes para assumir as obrigações ora contraídas.

12.9. As Partes, inclusive suas testemunhas, reconhecem a forma de contratação por meios eletrônicos e digitais como válida e plenamente eficaz, constituindo título executivo extrajudicial para todos os fins de direito, ainda que seja estabelecida com assinatura eletrônica ou certificação não emitidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), conforme disposto pelo artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Declaram ainda as Partes:

12.2.1. Que possuem capacidade jurídica para assinar eletronicamente o presente instrumento, não podendo alegar, posteriormente, oposição de assinatura por quaisquer fatores que possam vir a ser suscitados como impedimento para tanto.

12.2.2. São os únicos e exclusivamente responsáveis pelo sigilo e uso de seus e-mails, telefones celulares, senhas ou quaisquer meios utilizados para consecução da assinatura eletrônica, sendo certo que o seu uso é pessoal e intransferível.

12.2.3. Todas as evidências, físicas ou digitais, comunicações e transações eletrônicas entre as Partes se constituirão em evidências probantes e materializadas dos atos perpetrados e da veracidade da assinatura eletrônica.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORO DE ELEIÇÃO

14.1. Fica eleito o Foro da situação do imóvel, renunciando qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir as dúvidas decorrentes do presente Contrato.

E, por estarem assim, justas e contratadas, assinam o presente instrumento na presença de duas testemunhas.

São Paulo, 18 de outubro de 2024.

LOCADORA:

NELIO DIAS
PEDRO:08138004800

Assinado de forma digital por
NELIO DIAS PEDRO:08138004800
Dados: 2024.10.22 09:07:32
-03'00'

BRASILIENSE REVENDEDORA RETALHISTA LTDA

LOCATÁRIA:

RENATO FREIRE
LEAL:33587824843

Assinado de forma digital por
RENATO FREIRE LEAL:33587824843
Dados: 2024.10.22 09:08:55 -03'00'

LOGFIT LOGISTICA E SERVIÇOS S/A.

Testemunhas:

1. _____

Nome:

CPF n°:

2. _____

Nome:

CPF n°:

Re: PE 24/2025 - RP para fornecimento de combustíveis - Envio de documentos solicitados em sede de diligências para análise

1 mensagem

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS <servicospublicos@birigui.sp.gov.br>

17 de abril de 2025 às 12:50

Para: Pregoeiros Birigui <pregoeiros.birigui@gmail.com>, servicospublicosbirigui@hotmail.com, adjservicospublicos@birigui.sp.gov.br

Prezado Dr. Danilo, boa tarde!

Obrigado pelas informações colhidas.

Diante da documentação apresentadas, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, **APROVA a documentação apresentada**. Podendo prosseguir com o processo.

Atenciosamente,

--

Secretaria Municipal de Serviços Públicos
Prefeitura Municipal de Birigui - SP
CNPJ 46.151.718/0001-80
Tel.: (18) 3643-6207
E-mail: servicospublicos@birigui.sp.gov.br
E-mail: servicospublicosbirigui@hotmail.com

Em 17/04/2025 11:51, Pregoeiros Birigui escreveu:

Prezados(as),

Referente ao Pregão Eletrônico nº 24/2025, encaminhamos o Ofício 273/2025, à empresa BRASILIENSE REVENDEDORA RETALHISTA LTDA, no qual Vossa Secretaria solicita diligências para análise dos documentos que haviam sido apresentados pela arrematante no certame.

Informo que ao conceder prazo para apresentação do que foi requerido, a empresa manifestou-se, encaminhando os documentos que foram solicitados, conforme Anexos a este.

--

Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos
Prefeitura de Birigui - SP

--

Secretaria Municipal de Serviços Públicos
Prefeitura Municipal de Birigui - SP
CNPJ 46.151.718/0001-80
Tel.: (18) 3643-6207
E-mail: servicospublicos@birigui.sp.gov.br
E-mail: servicospublicosbirigui@hotmail.com